



Banco do
Conhecimento



REQUERIMENTO DE FALÊNCIA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Empresarial

Data da atualização: 08.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0070552-92.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 03/04/2018 - QUARTA
CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Requerimento de Falência. I - R. Decisão "a quo" decretando a falência da Recorrente. II - Nulidade do ato citatório evidenciada à mingua de comprovação de que a funcionária que recebeu o mandando de citação ostentava poderes de representação, sendo certo que o conjunto probatório indica que se cuida de Auxiliar Administrativa, e, portanto, não exerce cargo gerencial ou função que lhe permita responder pela empresa. III - Certidão positiva exarada pela OJA que cumpriu o mandado de citação é lacônica, limitando-se a afirmar que o mandado foi recebido por funcionária da empresa Agravada, que informou ter poderes para tal desiderato, deixando, todavia, de atestar a comprovação dos mencionados poderes. IV - Acordo firmado pelos Litigantes descaracteriza a dívida que amparou o Requerimento de Falência e, por conseguinte, desautoriza o decreto de quebra. V - Requerimento de falência não pode ser utilizado como meio coercitivo de cobrança substitutivo da respectiva ação. "In casu", a composição da dívida descaracteriza a impontualidade, e, portanto, afasta a pertinência subjetiva do Agravado para o Requerimento de Falência. VI - A R. Decisão objurgada que decretou a quebra nunca produziu efeitos à mingua de regularidade de citação da empresa, tendo tido inclusive seus efeitos suspensos por R. "decisum" inaugural desta Relatoria. VII - Superveniência de acordo firmado pelos Litigantes, ora homologado por esta Relatoria nesta via Instrumental, afasta a inadimplência e esvazia o fundamento que lastreou o Requerimento Falimentar, restando prejudicado o presente Recurso Instrumental, ante a perda do objeto. VIII - Recurso manifestamente prejudicado. Aplicação do inciso III, do artigo 932, da Lei de Ritos Civil. Agravo de Instrumento não conhecido, haja vista a perda de objeto.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 03/04/2018

=====

[0062228-87.2006.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 21/02/2018 -
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - REQUERIMENTO DE FALÊNCIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA
- INCONFORMISMO DA CREDORA - FALTA DE PROVA DO RECEBIMENTO DA
MERCADORIA PELA RÉ. - Cuida a hipótese de requerimento de falência, com
fundamento no artigo 94, incisos I e III, itens "b" e "c", da Lei nº 11.101/2005, em
decorrência do não pagamento de triplicatas nas respectivas datas de vencimento.

Não há comprovação de que as mercadorias tenham sido recebidas pela Apelada, mas sim pela Org. N. S. Nazareth Ltda., por pessoa de nome Edilson. Não restou cumprido o disposto no art. 15, II, b, da Lei de Duplicatas. Recurso Conhecido e Improvido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2018

=====

[0377471-89.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 23/01/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA DO DEVEDOR. ART. 94, INCISO I, DA LEI 11.101/2005. INADIMPLENTO DE DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE PROTESTADAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA QUE GUARDA CORRELAÇÃO COM AS QUESTÕES VEICULADAS NA PEÇA INICIAL. PARTE AUTORA QUE NÃO CONSEGUIU INFIRMAR A INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA A CARGO DA EMPRESA RÉ, INCLUSIVE POR FORÇA DE ADIANTAMENTOS REALIZADOS A SEU FAVOR. ABATIMENTO DO VALOR DO CRÉDITO, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR QUE OS VALORES ADIANTADOS SE DESTINAVAM AO PAGAMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PRECISO PARECER MINISTERIAL. ÓBICE À DECRETAÇÃO DE QUEBRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, IV, DA LEI 11.101/2005. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO DO "DECISUM". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE, POR FORÇA DA SUCUMBÊNCIA, IMPÕE AO AUTOR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. SITUAÇÃO EM QUE HAVIA JUSTA CAUSA PARA A NÃO ACEITAÇÃO DOS VALORES COBRADOS INICIALMENTE DA EMPRESA RÉ, DIANTE DOS ADIANTAMENTOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/01/2018

=====

[0075824-45.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 03/10/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. NÃO PAGAMENTO DE DUPLICATA. TÍTULO PROTESTADO NOS TERMOS DO ART. 96, DA LEI Nº 11.101/2005. FALÊNCIA AFASTADA DIANTE DO DEPÓSITO ELESIVO. COBRANÇA LEGÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o protesto, para fins de falência, deve apenas conter a identificação da pessoa que recebeu a devida intimação, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, consoante dispõe o Enunciado nº 361 de sua Súmula, "in verbis": "A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.". Não há necessidade de protesto contendo menção específica do futuro requerimento de falência, em que pese ser obrigatório para tal requisição. O protesto por falta de pagamento é suficiente para provar a impontualidade do devedor e instruir o requerimento de falência, impedida sua decretação, ante o depósito elisivo realizado tempestivamente. - Outrossim, apesar de afastada a possibilidade de decretação de falência, é possível a utilização do rito

de cobrança, a fim de apurar a existência e exigibilidade da dívida. Precedente deste E. Tribunal de Justiça. No que tange à legitimidade da cobrança, merece ser rechaçado o pedido de tutela inibitória. Ao contrário do suscitado, não mais subsiste a liminar concedida nos autos de nº 0044729-60.2010.8.19.0001. Em consulta ao sítio deste TJRJ, verifica-se, inclusive, que o referido feito fora extinto, sem resolução de mérito. No tocante à ausência de realização da prova pericial para comprovação de pagamentos dos créditos cobrados, a mesma restou preclusa, conforme se observa da leitura de fls. 355/404. De fato, o apelante não efetuou o depósito dos honorários do perito contábil nomeado pelo Juízo "a quo" para realização da prova pericial requerida, quedando-se inerte. Destarte, forçoso reconhecer que o réu, ao não realizar o depósito dos honorários periciais, abriu mão de seu direito à produção de provas, ocorrendo preclusão temporal pela perda da faculdade de praticar o ato processual. Por fim, ante o disposto no art. 85, § 11, do CPC, fixa-se em 3% sobre o valor cobrado.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/10/2017

=====

[0015829-26.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 11/07/2017 - QUINTA
CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Requerimento de Falência. Competência. Art. 3º da Lei nº 11.101/2005. Juízo do principal estabelecimento do devedor. Parque industrial localizado em Duque de Caxias. Sede administrativa e escritório localizados na Tijuca. Competência do Juízo de Duque de Caxias, onde está o centro de atividades da devedora. Requerimento de falência fundado em duplicatas sem aceite protestadas. Art. 94, inciso I, e parágrafo terceiro, da Lei nº 11.101/2005. Ausência de documento hábil comprovando a entrega das mercadorias. Canhotos assinados por empresa transportadora que não se prestam a demonstrar a entrega do material à compradora. Títulos que não são hábeis para embasar o pedido de falência. Improcedência do pedido que se impunha. Reforma da decisão recorrida para rejeitar o requerimento. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/08/2017

=====

[0339056-08.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 01/06/2017 - VIGÉSIMA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DEPÓSITO ELISIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. DIREITO DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. 1. Celebração de acordo informada pelas partes, dispondo sobre o reconhecimento e pagamento da dívida, honorários advocatícios e despesas processuais, requerendo a sua homologação. 2. Tratando-se de manifestação de vontade de partes capazes, transigindo sobre direito disponível, de natureza patrimonial, e sendo o acordo firmado pelos interessados e seus advogados, não existe óbice para a sua homologação nesta instância, uma vez preenchidos os requisitos formais. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Homologação do acordo, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos

do Art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 487, III, "b", DO CPC. RECURSOS PREJUDICADOS.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 01/06/2017

=====

[0021522-94.2013.8.19.0011](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE - Julgamento: 01/02/2017 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA, BASEADO EM INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ATESTA QUE O DÉBITO CONFESSADO REPRESENTA O VALOR DE RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA EM OPERAÇÕES REGULARES DE FOMENTO MERCANTIL, EM QUE OS TÍTULOS RESTARAM VENCIDOS E IMPAGOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DIREITO DE REGRESSO DA FOMENTADORA QUE SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DE INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO CEDIDO, NÃO CONFIGURADAS NO CASO DOS AUTOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ SOBRE O TEMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/02/2017

=====

[0025636-53.2006.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 21/09/2016 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Requerimento de Falência, fundamentado no artigo 94, inciso I, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Sentença que julgou improcedente o pedido de falência, e que determinou a expedição do mandado de pagamento em favor da requerida. Preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, afastada. "In casu", foi efetuado o depósito elisivo, impossibilitando, portanto, a decretação da falência da requerida, na forma do parágrafo único do artigo 98 da Lei de Falência. A controvérsia consiste na existência, ou não, da impontualidade no pagamento do título, capaz de fundamentar o pedido de falência. Ocorre que, de acordo com o § 3º do artigo 94 da aludida lei, o pedido de falência deve ser instruído com os títulos executivos, o que não ocorreu na presente hipótese. Não constam dos autos os títulos que embasam a dívida, tendo sido apresentados tão somente os respectivos protestos, os quais não são suficientes. Ademais, não foi apresentada a devida notificação, como determina a Súmula 361 do Superior Tribunal de Justiça. A requerente não logrou êxito em comprovar a presença dos requisitos legais para o regular processamento da presente demanda, estando escorreita a sentença denegatória. Nessa linha de raciocínio, só resta manter o levantamento do depósito elisivo em favor da requerida. Manutenção do "decisum" que se impõe. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/09/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/12/2016

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

[0287374-77.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 13/09/2016 - NONA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Requerimento de falência. Inadimplência de dívida líquida e certa superior a quarenta salários mínimos. Pedido julgado improcedente. Manutenção. Para decretação da falência, medida extrema, com base em duplicatas mercantis (título causal), diferentemente do que ocorre nos casos de simples execução de título extrajudicial, é imprescindível a comprovação da entrega da mercadoria. Inobstante a existência de acerto entre a requerente e a requerida para facilitar a aquisição de créditos dos fornecedores desta última e, que, em tese, a aquisição dos créditos representados pelas duplicatas cobradas só foram adquiridos pela requerente em razão de anuência de preposto da requerida, há fortes indícios de que se trata de duplicatas fraudadas e da inexistência da relação de compra e venda mercantil, o que expurga das mesmas a certeza, liquidez e exigibilidade suficientes para ensejar a decretação da falência da requerida. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/09/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/10/2016

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

[0044272-83.2015.8.19.0023](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 25/08/2016 - DÉCIMA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Requerimento de falência do réu, com base no inadimplemento de duplicatas protestadas. Sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de condições da ação. Correto o julgado, tendo em vista que o consórcio não tem personalidade jurídica própria, não se aplicando a ele a Lei de Falências. Inteligência dos artigos 2º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e 278 da Lei nº 6.204/1976. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 25/08/2016

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e
disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da
Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br